



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085779-91.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALERIA LIMA TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 22ª VARA CÍVEL**

Apelante: **VALÉRIA LIMA TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelada: **FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS**

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Mário Chiuvite Júnior**

VOTO Nº 45.886

Responsabilidade civil. Prestação de serviços educacionais. Ação de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer, consistente na exclusão de apontamento restritivo, de repetição de indébito, de indenização por danos morais e de tutela provisória de urgência. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora contra o capítulo do decisor que, reconhecendo a preexistência de apontamentos restritivos em seu nome, entendeu pela aplicação da Súmula nº 385, do STJ, e assim, negou-lhe a indenização por danos morais. Preexistência de anotações desabonadoras (e ativas). Autora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a sua ilicitude – ou, minimamente, a existência de debate judicial a esse respeito. Sentença mantida com fundamento no art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 193/196, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos inaugurais, confirmando a tutela de urgência concedida a fls. 97/98 e declarando a inexigibilidade do débito referente ao contrato nº 2455330, no valor de R\$ 568,88 e com vencimento em 01/03/2023. Em razão da

sucumbência mínima da requerida, condenou a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Irresignada, apela a autora (fls. 200/209). Afirma que a inserção indevida de apontamento restritivo, em seu nome, junto a órgão de proteção ao crédito enseja reparação por danos morais. Salaria que a condenação ao pagamento de indenização por danos anímicos também tem caráter pedagógico-desestimulante. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença, a fim de que a ré seja condenada a lhe pagar R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

O recurso foi contrariado (fls. 213/216).

É o relatório.

Cuida-se de ação de inexigibilidade do débito de R\$ 568,88 cumulada com pedido de obrigação de fazer, consistente na exclusão de apontamento restritivo, de repetição de indébito, de indenização por danos morais e de tutela provisória de urgência.

Narra a autora, na exordial (fls. 01/10), que cursou administração junto à ré, tendo solicitado transferência para outra instituição de ensino. Afirma que solicitou a documentação necessária para a transferência em janeiro/fevereiro de 2023, oportunidade em que deixou claro o seu desinteresse na rematrícula. Verbera, inobstante, que, em março de 2023, “recebeu uma mensagem no celular informando acerca de débitos com a antiga instituição”, momento em que se apercebeu que a ré havia realizado indevidamente a sua rematrícula e a estava cobrando pela mensalidade vencida naquele mês (07/03/2023 – fl. 16). Relata que,

em razão desse (suposto) débito, a ré inseriu o seu nome no rol de inadimplentes da Serasa Experian.

Nesse contexto, optou por ajuizar a presente ação, pleiteando, inicialmente, a gratuidade de justiça e a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que fosse declarada a inexigibilidade do débito de R\$ 568,88 e de que a ré promovesse a pronta exclusão do apontamento restritivo *sub judice*. Requereu, ao final, além da confirmação da tutela, a condenação da ré à restituição dessa mesma quantia de R\$ 568,88 e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A decisão de fls. 97/98 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita e deferiu em parte a tutela pleiteada, determinando que a ré providenciasse a exclusão imediata do apontamento de fl. 15, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Após contestação (fls. 106/122) e réplica (fls. 154/157), deferiu-se a produção de prova oral (fls. 159/160).

O termo de audiência foi juntado à fl. 175.

A ré apresentou memoriais (fls. 186/191).

Sobreveio, então, a r. sentença de parcial procedência.

Insurge-se a autora, nesta oportunidade, contra o capítulo do *decisum* que, reconhecendo a preexistência de apontamentos restritivos em seu nome, entendeu pela aplicação da Súmula nº 385, do STJ, e assim, negou-lhe a indenização por danos morais:

[...] No que tange ao dano moral, embora a negativação pudesse ensejar tal reparação, segundo o teor dos documentos encartados a

fls. 123/124 dos autos, denota-se que a parte autora possui outros apontamentos anteriores em órgãos de proteção ao crédito, não se denotando a irregularidade dos mesmos e, por conseguinte, a ocorrência de dano moral passível de indenização.

Em tal esteira, conforme é cediço, preceitua a Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Portanto, a autora, no presente caso, nos termos do disposto no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, não demonstrou irregularidade nos apontamentos anteriores, existentes em seu nome, razão pela qual o apontamento efetuado pela ré ora tratado nestes autos não tem o condão de acarretar à autora constrangimento, a ponto de, por sua vez, ensejar a caracterização de dano moral indenizável, à luz do preceituado pelo artigo 5º, X da Constituição Federal. [...]

Todavia, em que pese aos seus argumentos, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Deveras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação*

*no decisum*¹.

Registre-se que, embora a captura de fl. 15 não traga a data do apontamento restritivo debatido nestes autos, a data do vencimento do correlato débito (**07/03/2023**) permite concluir que, quando da inclusão da anotação *sub judice* na Serasa Experian, já existiam outras negativas ativas em nome da autora (datadas de **jan/2023** – fls. 123/124), o que, à míngua de prova da ilicitude destas – ou de debate judicial a esse respeito – e por força da mencionada Súmula nº 385, realmente obsta a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, tal como decidido pelo d. magistrado singular.

Enfim, correta a r. sentença, que está de acordo com os elementos constantes dos autos e com o direito aplicável à espécie, merecendo integral confirmação.

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na bem lançada sentença, aqui expressamente encampados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, com fulcro no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários devidos aos patronos da ré para 18% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada

¹ REsp 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007; REsp 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21.11.2005; REsp 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp 265.534/DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01.12.2003.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a gratuidade processual concedida.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator